SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001839-89.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Odair Claudio Nascimento

Requerido: Rafael Luiz de Oliveira Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia um automóvel por via que especificou quando foi abalroado por outro veículo, de propriedade do segundo réu e então dirigido pelo primeiro.

Assinalou que o primeiro réu, em sentido diverso daquele em que estava, invadiu a pista contrária e deu causa ao embate entre os veículos.

Em oposição, os réus salientaram que o autor imprimia velocidade excessiva ao seu automóvel e deixou sua correta mão de direção quando realizou uma curva, atingindo na sequência o veículo do segundo réu.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada em favor do segundo réu não merece acolhimento, porquanto sua incontroversa condição de proprietário do automóvel envolvido no evento basta para lhe conferir a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a primeira questão posta a debate consiste em definir de quem foi a responsabilidade pelo acidente noticiado.

Como destacado, as partes atribuem reciprocamente uma à outra a culpa pelo sucedido, cada qual ressaltando que a adversa estava na contra-mão de direção.

Dos elementos a propósito amealhados, observo que o Boletim de Ocorrência traçou o <u>croquis</u> do lugar em apreço, revelando que pela posição em que os automóveis foram encontrados a batida foi provocada pelo primeiro réu ao ter invadido a pista contrária à sua.

Esse elemento não pode ser desprezado, máxime porque em tal documento restou preservada a explicação de cada envolvido, não se entrevendo razão para que a conclusão firmada não correspondesse à realidade.

Como se não bastasse, a testemunha Allan Jhones de Souza, única presencial, corroborou integralmente a versão exordial.

Assinalou que passava pelo local e que viu o primeiro réu dirigindo em velocidade de aproximadamente 70 Km/h, superior à adequada; foi além e notou quando ele foi para a contra-mão e atingiu o veículo do autor.

Nada de concreto foi destacado contra a testemunha, inexistindo um só elemento que demandasse dúvida quanto à credibilidade que suas palavras deveriam merecer.

Já os fatos que cristalizariam a culpa do autor (imprimir velocidade excessiva e invadir a pista contrária) não contaram com o amparo sequer de indícios que lhes conferissem verossimilhança.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, caracteriza a responsabilidade dos réus (o primeiro como causador do acidente e o segundo como proprietário do automóvel), de sorte que prospera a pretensão deduzida.

Resta definir o valor da indenização devida.

A esse título, o autor pleiteou o recebimento de 75% do valor de seu veículo, porquanto em decorrência dos danos que ele experimentou sofreu perda total.

Todavia, nenhum dado sólido prestigia esse entendimento, valendo ressaltar que os orçamentos amealhados pelo autor em momento algum fizeram menção de que a recuperação do automóvel seria inviável.

É por isso que o documento de fl. 14 (que estampa o menor dentre os valores apurados para o conserto do veículo) terá agasalho.

Assinalo, finalmente, que as fotografias de fls. 17/19 evidenciam danos no automóvel do autor compatíveis com a relação estampada a fl. 14, ao passo que o documento de fl. 78 não se ateve aos problemas mecânicos que seguramente tiveram vez na esteira das aludidas fotos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.380,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA